

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. RICARDO IZAR)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o auxílio-cuidador, a ser concedido ao familiar responsável pelo cuidado, em tempo integral, de pessoa deficiente na família.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o auxílio-cuidador, a ser concedido ao familiar responsável pelo cuidado, em tempo integral, de pessoa deficiente na família, desde que a família que receba até três salários mínimos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei constitui-se:

I – cuidador: familiar ou responsável legal que exercer a atividade de cuidador, em tempo integral, de pessoa que seja incapaz para o exercício das atividades básicas da vida diária em decorrência de deficiência severa ou doenças raras com grande restrição de movimentos;

II – familiar cuidado: familiar ou dependente legal que seja incapaz para o exercício das atividades básicas da vida diária em decorrência de deficiência severa ou doenças raras com grande restrição de movimentos

Art. 3º Os arts. 18 e 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.....

.....

j) auxílio-cuidador.”(NR)

“Art. 101.

.....

§ 3º O segurado em gozo do auxílio-cuidador está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a comprovar a submissão do familiar cuidado ao disposto no *caput* deste art. 101.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida da seguinte Subseção XIII na Seção V do Capítulo II:

“Subseção XIII

Do auxílio-cuidador

Art. 86-A O auxílio-cuidador será concedido quando o segurado exercer a atividade de cuidador, em tempo integral, de familiar que seja incapaz para o exercício das atividades básicas da vida diária em decorrência de deficiência severa ou doenças raras com grande restrição de movimentos, e desde que a renda familiar não ultrapasse três salários mínimos.

§ 1º A concessão de auxílio-cuidador dependerá da verificação das condições descritas no *caput* por exame médico pericial do familiar cuidado a cargo da Previdência Social, e de comprovação da renda familiar.

§ 2º O benefício será pago ao segurado que não estiver em atividade e àquele que está em gozo dos benefícios previstos no inciso I do art. 18 desta Lei, exceto as alíneas “e”, “f”, “g” e “h”.

Art. 86-B O auxílio-cuidador não poderá ser inferior ao salário mínimo.

Parágrafo único. O auxílio-cuidador será devido a partir da data da realização do exame médico-pericial que constatar, no familiar cuidado, a necessidade de cuidador em tempo integral.

Art. 86-C O auxílio-cuidador cessará:

I – após um mês, com a morte do familiar cuidado; e

II – gradualmente, com a recuperação do familiar cuidado para exercício das atividades da vida diária sem dependência de terceiros em tempo integral, nos prazos previstos nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do art. 47.

III – no caso de a renda familiar ultrapassar três salários mínimos.

Parágrafo Único. A necessidade de auxílio permanente de terceiros pelo familiar cuidado será avaliada periodicamente pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social.”

Art. 86-D O beneficiário do auxílio-cuidador que contribuir para o Regime da Previdência Social terá o tempo de cuidador contado para fins de tempo de serviço.” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Muitas são as famílias nas quais um dos familiares tem a incumbência de dedicar sua vida ao cuidado de um ente deficiente ou que tenha uma doença incapacitante. Na verdade, mais do que uma tarefa, trata-se de uma entrega, muitas vezes de todo um projeto de vida em prol do outro e da família.

A questão financeira é um dos grandes desafios de quem, muitas vezes, precisa abandonar o emprego para cuidar do ente querido. O resultado desta equação: duas pessoas vivendo com uma aposentadoria, dentro de um quadro no qual o custo para manutenção de mínima qualidade de vida é alto. Um dos dispositivos legais que ajudam a lidar com esse desafio está na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS – que prevê o Benefício de Prestação Continuada, que tem por objetivo auxiliar nas despesas com a saúde e o bem estar da pessoa que necessita de cuidador. Segundo o art. 20 dessa lei, o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com setenta anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Ocorre que esse benefício ainda não leva em consideração o fato de que o cuidador muitas vezes é obrigado a abrir mão de uma fonte de renda autônoma para exclusivamente se dedicar ao auxílio de um ente familiar idoso e ou deficiente. Agrava o quadro o fato de que a maioria dos cuidadores é uma mulher, o que faz com que seu trabalho árduo de cuidar seja confundido com uma atividade extensiva da condição feminina, ou seja, seu trabalho não é reconhecido como um trabalho real, com atividades desgastantes e de extrema responsabilidade, já que há uma vida em suas mãos.

Par lidar com esse desafio, o presente projeto de lei busca conceder o benefício a esse cuidador, e não ao que necessita de cuidado. Assim, o já pouco recurso destinado à pessoa cuidada pode ser destinado aos gastos com medicamentos, alimentação, materiais que garantam qualidade de vida, enquanto o recurso do benefício do cuidador se destina aos gastos mínimos com sua própria vida e à vida familiar, além de valorizar esse verdadeiro trabalho de dedicação exclusiva.

Além da previsão do benefício auxílio-cuidador, no caso de contribuição ao Regime de Previdência Social, o cuidador poderá contar toda essa vida de dedicação como tempo de serviço prestado, o que, nesse caso,

configura uma atividade a qual, em visada final, supre a necessidade de o Estado intervir já que, se não houvesse o cuidador, o fim da pessoa seria o abrigo em uma instituição pública.

Diante do exposto, contamos com a sensibilidade dos nobres pares para o aperfeiçoamento, se for o caso, e a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de outubro de 2015.

Deputado RICARDO IZAR

PSD/SP